



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 08/04/2025 08:50:42.393 - Mesa

PL n.1529/2025

PROJETO DE LEI , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

ALTERA a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 e a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, para dispor sobre o apoio à denominação de origem dos produtos ou serviços comercializáveis resultantes dos modos de ocupação tradicional dos povos indígenas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 178 da Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

"Art. 178.

§1º O poder público, através dos órgãos federais de assistência aos indígenas, assim como dos órgãos de assistência ou de extensão rural, oferecerá às comunidades indígenas orientação e, quando for o caso, apoio para o registro de denominação de origem dos produtos ou serviços comercializáveis resultantes do modo de ocupação tradicional de seus territórios.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos ou serviços comercializáveis resultantes do modo de ocupação tradicional aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas de produção os distingam, no todo ou em parte, de formas de produção convencionais e hegemônicas da coletividade nacional.

§3º Para fins do disposto no §1º deste artigo, as terras tradicionalmente ocupadas serão consideradas localidade, nos termos do *caput*."(NR)

Art. 2º A Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts 39, 40, 41, 42 e 43:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259615166900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

* C D 2 5 9 6 1 5 1 6 6 9 0 0 *

"Art. 39.

I - as terras pertencentes ao domínio ou sob posse regular das comunidades indígenas;

.....

.

IV - os produtos e os serviços comercializáveis resultantes do modo de ocupação tradicional das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ou a eles reservadas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos ou serviços comercializáveis resultantes do modo de ocupação tradicional aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas de produção os distingam, no todo ou em parte, de formas de produção convencionais e hegemônicas da coletividade nacional." (NR)

"Art. 40.

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos indígenas, sem discriminação de pessoas ou comunidades específicas;

II - a comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela tradicionalmente ocupadas, ou a ela reservadas;

III - a comunidade indígena nomeada no título de propriedade ou posse, em relação aos respectivos bens imóveis ou móveis;

IV - a comunidade indígena determinada, quanto aos produtos e aos serviços comercializáveis resultantes do modo de ocupação tradicional das respectivas terras tradicionalmente ocupadas ou a ela reservadas." (NR)

"Art. 41.

I - as terras de exclusiva posse ou domínio da pessoa indígena, individualmente considerada, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho, assim como os produtos das atividades de subsistência;

III - os produtos e os serviços comercializáveis que não se distingam das formas convencionais e hegemônicas de produção e de prestação de serviços da coletividade nacional." (NR)

"Art. 42. Cabe conjuntamente aos respectivos titulares e ao órgão federal de assistência a gestão do Patrimônio Indígena.



* C D 2 5 9 6 1 5 1 6 6 9 0 0 *

Parágrafo único. O arrolamento dos bens tangíveis do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo."(NR)

"Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens, utilidades e serviços integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade conjunta dos respectivos titulares e do órgão federal de assistência.

§1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis, promovendo a circulação de renda dentro das comunidades indígenas, ou utilizada em programas de assistência a essas comunidades.

§2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício das comunidades titulares do patrimônio aplicado.

§3º A aplicação de bens, utilidades e serviços integrantes do Patrimônio Indígena se pautará pela preservação do meio ambiente e pela promoção do desenvolvimento sustentável.

§4º A gestão da renda indígena se dará em base territorial, com atuação local da comunidade indígena titular do patrimônio aplicado e sob a coordenação nacional do órgão federal de assistência."(NR)

Art. 3º A Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações no arts 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º

.....

.....

.....

II – realizar a gestão do Patrimônio Indígena, em conjunto com os respectivos titulares, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

....." (NR)

"Art. 2º.....

.....

.....

.....

V – pelo dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena, recolhido de maneira a incidir sobre os respectivos titulares de maneira progressiva em relação ao montante da renda líquida auferida naquele ano."(NR)



* C D 2 5 9 6 1 5 1 6 6 9 0 0 *

"Art. 3º A gestão da Renda Indígena, resultante da aplicação do Patrimônio Indígena, se dará em base territorial, com atuação local da comunidade indígena titular do patrimônio aplicado e sob a coordenação nacional da Fundação.

§1º A gestão da Renda Indígena terá por objetivos:

I - a proteção dos modos tradicionais de ocupação das terras pelas comunidades indígenas;

II - a emancipação econômica das comunidades indígenas;

III - o acréscimo do patrimônio rentável;

VI - a promoção do desenvolvimento sustentável;

V - a preservação do meio ambiente, com atenção às especificidades dos biomas em que as terras indígenas estejam inseridas;

VI - o custeio de serviços de assistência às comunidades indígenas.

§2º As comunidades indígenas, sob a coordenação da Fundação, participarão da elaboração de projetos para a aplicação do Patrimônio Indígena sob sua titularidade.

§3º Os projetos de que trata o §2º deste artigo estipularão um conjunto mínimo de metas e terão anualidade orçamentária e de execução financeira.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 5 9 6 1 5 1 6 6 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para apoiar a denominação de origem dos produtos ou serviços comercializáveis resultantes dos modos de ocupação tradicional dos povos indígenas. O projeto também promove alterações na Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 2023, (Estatuto do Índio) e na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio".

O objetivo é promover o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, articulando as dimensões da produção econômica, da promoção social, assim como da valorização da cultura, dos modos de vida e do meio ambiente.

Primeiramente, o projeto busca a proteção dos modos tradicionais de ocupação das terras pelas comunidades indígenas, o que é essencial para a preservação cultural e social desses grupos. O artigo 1º do projeto menciona que "o poder público, através dos órgãos federais de assistência aos indígenas, assim como dos órgãos de assistência ou de extensão rural, oferecerá às comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais orientação e, quando for o caso, apoio para o registro de denominação de origem dos produtos ou serviços comercializáveis resultantes do modo de ocupação tradicional de suas respectivas terras". Isso demonstra um compromisso com a proteção das práticas tradicionais.

Além disso, o projeto promove a emancipação econômica das comunidades indígenas a partir da intenção de mobilizar o patrimônio e a renda indígenas e proporcionar suporte financeiro e técnico, permitindo que essas comunidades desenvolvam suas atividades econômicas.

Outro ponto importante é a promoção do desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente. O projeto menciona que "a preservação do meio ambiente, com atenção às especificidades dos biomas em



* CD259615166900*

que as terras indígenas estejam inseridas" é uma das diretrizes a serem seguidas. Isso indica que a aprovação do projeto não apenas beneficiaria as comunidades, mas também contribuiria para a conservação dos ecossistemas.

Por fim, a participação das comunidades indígenas na elaboração de projetos para a aplicação do Patrimônio Indígena, conforme descrito no §2º do artigo 1º, é um aspecto que garante que as vozes e necessidades dessas comunidades sejam ouvidas e atendidas.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é justificada pela sua capacidade de proteger os modos tradicionais de vida, promover a emancipação econômica, garantir a preservação ambiental e assegurar a participação ativa das comunidades indígenas na gestão de seus recursos. Com efeito, as alterações propostas no Título IV da Lei 6.001, de 1973, revelam uma dimensão cultural no conceito de patrimônio indígena, o que o torna mais compatível com o regime de proteção inscrito no art. 231 da Constituição Federal.

Finalmente, em que pese haver alguma possibilidade de que o projeto ora apresentado acarrete em despesa pública relacionada às ações previstas, entendemos que tais despesas eventuais poderão ser executadas de acordo com as disponibilidades e em conformidade com o regular processo de execução orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, rogo o apoio dos colegas deputados para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)
DEPUTADA FEDERAL

1194/2025



* C D 2 2 5 9 6 1 5 1 6 6 9 0 0 *